



Council of the
European Union

077217/EU XXV.GP
Eingelangt am 21/09/15

Brussels, 21 September 2015
(OR. en, pt)

12071/15

Interinstitutional File:
2015/0134 (COD)

VISA 293
CODEC 1196
INST 325
PARLNAT 95
COMIX 412

COVER NOTE

From:	Portuguese Parliament
date of receipt:	7 September 2015
To:	President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council amending Regulation (EC) No 1683/1995 of 29 May 1995 laying down a uniform format for visas [Doc. 10314/15 VISA 224 CODEC 940 COMIX 297 - COM(2015) 303 final] - <i>Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality</i>

Delegations will find attached the above-mentioned opinion.

Encl.:

¹ Translation(s) of the opinion may be available at the Interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER
COM(2015)303
Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 683/1995 do Conselho que
estabelece um modelo-tipo de visto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 683/1995 do Conselho que estabelece um modelo-tipo de visto [COM (2015) 303]

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

CONSIDERANDOS

1 - A presente iniciativa diz respeito à **Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 683/1995 do Conselho que estabelece um modelo-tipo de visto.**

2 - O Relatório apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi aprovado, e reflecte o conteúdo da Proposta com rigor e detalhe.

Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzido, evitando-se uma repetição de análise e conseqüente redundância.

Do Princípio da Subsidiariedade

Importa referir que o artigo 77º, nº 2, alínea a), do TFUE confere ao Parlamento Europeu e ao Conselho a competência para adotar as «medidas relativas à política comum de vistos e outros títulos de residência de curta duração». Essas medidas incluem, um modelo-tipo de visto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Assim, a presente proposta respeita os limites estabelecidos por essas disposições do Tratado e não altera o âmbito de aplicação da legislação da União.

Por conseguinte, o objetivo da presente proposta consiste em reforçar e aperfeiçoar a segurança do modelo-tipo de visto em função da evolução das práticas fraudulentas.

Tal objetivo não pode ser totalmente alcançado pelos Estados-Membros atuando individualmente, uma vez que um modelo-tipo de visto deve ser uniforme e a alteração de um ato da União em vigor só pode ser concretizada por esta última.

É, deste modo, cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade.

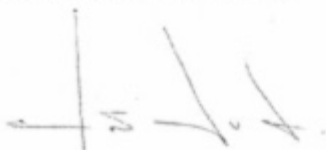
PARECER

A Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.


Palácio de S. Bento, 3 de setembro de 2015

O Deputado Autor do Parecer



(João Lobo)

O Vice-Presidente da Comissão



(Vitalino Canas)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ANEXO

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

COM (2015) 303 final – PROPOSTA DE REGULAMENTO DO
PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ALTERA O
REGULAMENTO (CE) N° 1683/1995, DO CONSELHO, QUE
ESTABELECE UM MODELO-TIPO DE VISTO

I. Nota preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento com o estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, e para os efeitos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE), remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para análise e emissão de parecer sobre a conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, a COM (2015) 303 final – *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1683/1995, do Conselho, que estabelece um modelo-tipo de visto”*.

II. Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A COM (2015) 303 final refere-se à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1683/1995, do Conselho, o qual, por seu turno, cria um modelo-tipo de visto.

O Regulamento (CE) n.º 1683/95 retomou o modelo de visto adotado pelos Estados Schengen e os seus considerandos referem que estes documentos devem incluir todas as informações necessárias e satisfazer normas técnicas de elevado nível, nomeadamente em matéria de salvaguarda contra a contrafação e a falsificação.

O modelo-tipo de visto criado por este regulamento sofreu duas alterações importantes:

- A primeira foi introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 334/2002, o qual previa a inserção de uma fotografia correspondendo a elevados padrões de segurança como primeira medida visando estabelecer uma conexão mais fiável entre a vinheta de visto e o respetivo titular, assegurando assim a proteção do modelo-tipo de visto contra utilizações fraudulentas;
- A segunda alteração, introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 856/2008, dizia sobretudo respeito a uma adaptação da numeração, a fim de cumprir os requisitos do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS).

Com esta proposta de regulamento, o objectivo é assegurar que se continua a dispor de um documento físico para o visto, uma vez que existe ainda a necessidade da vinheta de visto, devido a todos os vistos de entradas múltiplas que são emitidos por um longo período de validade antes da plena implantação do VIS, e, além disso, o modelo-tipo de visto é igualmente utilizado para os vistos relativos a estadas de longa duração (vistos D), os quais não são conservados no VIS e se mantêm válidos durante muitos anos.

Além disso, procede-se ao reforço da segurança geral da atual vinheta de visto, sem aumento dos custos do próprio documento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Com efeito, casos muito recentes de contrafações consistiram na imitação de vinhetas de visto espanholas, alemãs, austríacas, checas e italianas, de tal modo perfeitas que levaram os especialistas dos Estados-Membros a considerar que a vinheta de visto, na sua forma actual, está comprometida. Pretende-se, por conseguinte, uma nova vinheta de visto com dispositivos de segurança tecnicamente mais aperfeiçoados.

Esta proposta não constituirá, todavia, uma reformulação do Regulamento (CE) n.º 1683/95: as principais alterações serão incluídas na decisão de execução da Comissão, que estabelece as especificações técnicas secretas para a produção da nova vinheta de visto (secretas, para evitar que os potenciais falsários lhes acedam).

Deste modo, não haverá lugar a alterações substanciais ao articulado do regulamento – apenas o anexo é substituído para refletir a nova conceção.

Cumprе ainda referir que o Regulamento (CE) n.º 1683/95 é parte integrante do acervo de Schengen ao qual a Noruega, a Islândia, a Suíça e o Liechtenstein estão associados por força dos respetivos acordos de associação, pelo que a proposta de alteração se aplica igualmente a estes países associados.

A proposta de regulamento é composta por três artigos, apenas:

- **Artigo 1.º**

Esta disposição estabelece que o anexo do Regulamento (CE) n.º 1683/1995 deve ser substituído por um novo anexo do qual constam a imagem e a descrição geral da nova vinheta de visto;

- **Artigo 2.º**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A fim de permitir a utilização das vinhetas existentes, é previsto um período transitório de seis meses durante o qual os Estados-Membros podem continuar a utilizar as antigas de vinhetas de visto;

• Artigo 3.º

Este artigo dispõe sobre a entrada em vigor do regulamento e, além disso, prevê que os Estados-Membros introduzam a nova vinheta de visto nove meses após a adoção, pela Comissão, de uma decisão de execução sobre as especificações técnicas complementares.

o Base jurídica

A base jurídica da proposta de Regulamento em apreço é o artigo 77º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Nos termos do nº 2 do artigo 77º do TFUE:

“(…), o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam as medidas relativas:

a) À política comum de vistos e outros títulos de residência de curta duração (...);

A presente proposta inclui medidas relativas a tais elementos, pelo que a sua base jurídica adequada é a alínea a) do n.º 2 do artigo 77.º.

o Princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade

Para os efeitos do disposto no artigo 5º do Tratado da União Europeia (TUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE), relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que os objectivos desta proposta de Regulamento, atendendo à coerência e abrangência subjacentes à mesma, não podem ser



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

realizados adequadamente através de uma acção isolada de cada Estado-Membro, mas podem ser melhor alcançados ao nível da União Europeia, mediante a adopção desta proposta de Regulamento.

Dáí concluir-se que a proposta em apreço é conforme ao princípio da subsidiariedade.

Já o artigo 5.º, n.º 4, do TUE, por seu lado, estabelece que a acção da União não deve exceder o necessário para alcançar os objetivos do Tratado; ora, a presente proposta não contém elementos que não estejam diretamente relacionados com os objetivos, sendo neutra em termos de custos.

Dáí concluir-se que a proposta em apreço é conforme ao princípio da proporcionalidade.

III – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

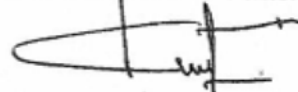
- a) Que a COM (2015) 303 final – “*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1683/1995, do Conselho, que estabelece um modelo-tipo de visto*” respeita os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade;
- b) Que o presente parecer deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 14 de Julho de 2015

A Deputada Relatora


(Teresa Anjinho)

O Presidente da Comissão


(Fernando Negrão)